



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000691-93.2018.815.0000 – Vara de Execução Penal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
AGRAVANTE : Ronielisson de Melo Soares
ADVOGADO : Diego Wagner Paulino Coutinho Pereira
AGRAVADA : A Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Alegada fundamentação "*aliunde*" na decisão que indeferiu o pedido de transferência de apenado. Inocorrência de ofensa ao inciso IX do art. 93 da CF. Técnica adotada e aceita pela Suprema Corte. Transferência de preso provisório para penitenciária afastada de seus vínculos familiares. Retorno. Impossibilidade. Apenado removido anteriormente por má conduta e quebra de disciplina.
Agravo desprovido.

- "*...a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF (...)*" (Ementa parcial, HC 142435 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJ 26-06-2017)

- Estando a decisão agravada devidamente fundamentada, com base nas informações prestadas pela Gerência Executiva do Sistema Penitenciário – GESIPE/PB, não se pode prevalecer o interesse em manter vínculos sócio-familiares do apenado, sem a comprovação da conveniência do retorno do apenado ao estabelecimento prisional no município de Guarabira, do qual foi transferido emergencialmente para a Capital

em razão do seu grau periculosidade e por infrações disciplinares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução (fl. 10) interposto pela defesa do apenado Ronielisson de Melo Soares contra a decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que indeferiu seu pedido de transferência da Penitenciária Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes – PB1, em Mangabeira, nesta Capital, para o Presídio João Bosco Carneiro do Município de Guarabira.

Em suas razões (fls. 10v/14), alega, preliminarmente, que o indeferimento atacado carece de fundamentação em razão do juízo haver utilizado a sua motivação com base no parecer ministerial, sem expor suas convicções. No mérito, alega que a transferência para o presídio de Guarabira é imprescindível para a ressocialização do apenado, vez que permitirá o contato com seu filho, esposa e familiares.

Em sede de juízo de retratação, a decisão atacada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 02/02v).

Em contrarrazões de fls. 24/25v, o Ministério Público opinou pela reforma da decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer do insigne Procurador Dr. José Roseno Neto, manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 31/35).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, a defesa, confundindo com matéria de mérito, alega que a decisão, que indeferiu o pedido de transferência de apenado, foi motivada de forma "*aliunde*", ou seja, com base apenas no parecer ministerial, consoante fls. 23/23v.

Pois bem.

A motivação "*aliunde*" ou "*per relationem*" é aquela por meio da qual o julgador faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo.

De fato, foi o que ocorreu nos autos, em que o magistrado, após somar as penas aplicadas ao apenado Ronielisson de Melo Soares, determinando o seu cumprimento inicial no regime fechado, acostou-se no entendimento ministerial, que opinava pelo indeferimento da transferência de presídio, tornando como parte integrante da sua decisão (fls. 23/23v).

Além do mais, a jurisprudência da nossa Suprema Corte admite esse tipo de técnica de fundamentação, confira-se:

"... 2. Conforme já decidiu a Suprema Corte, "a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF (...)" (Ementa parcial, HC 142435 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJ 26-06-2017) Negritei.

Diante de tais considerações, rejeito a asserção aventada.

Em segundo lugar, *in casu*, o agravante insurge-se contra decisão proferida pelo juízo, que indeferiu seu pleito de transferência para estabelecimento prisional mais próximo de onde residem seus familiares, com base em um ofício do GESIPE classificando o apenado como **de alto risco**, tendo este, inclusive, já sido transferido emergencialmente do Presídio de Guarabira para o domicílio penal atual (Capital) "*por motivo da sua má-conduta e quebra de disciplina, juntamente com outros 07 apenados*" (fl. 08v).

Assim, não se pode prevalecer o interesse em manter vínculos sócio-familiares do apenado, sem a comprovação da conveniência do retorno do apenado ao estabelecimento prisional no município de Guarabira, do qual foi transferido emergencialmente para a Capital em razão do seu grau de periculosidade e por infrações disciplinares.

Ainda que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, disponha que a execução da pena deve proporcionar a harmônica integração social do condenado, para a qual o convívio familiar é imprescindível, as

peculiaridades do caso concreto justificam sua manutenção no Presídio da Capital.

A permanência ou transferência de presos para lugar mais próximo de onde reside a sua família não é norma absoluta, podendo o Juízo das Execuções avaliar tal necessidade, mormente quando houver risco de cumprimento inadequado de pena no local pretendido pelo condenado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA CUMPRIR PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pedido de transferência do sentenciado não é direito absoluto do réu, podendo o juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada.

2. No caso, as instâncias ordinárias, de forma motivada, indeferiram o pedido de transferência, com base nas peculiaridades do caso concreto, tendo em vista sobretudo tratar-se de apenado condenado por crime equiparado a hediondo, além de que a sua remoção, neste momento, não atende aos princípios da finalidade, impessoalidade e segurança pública, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal. *3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 352561 SP 2016/0084108-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2017)*

" RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA - INDEFERIMENTO - INSURGÊNCIA DO APENADO - PRETENDIDO O RECAMBIAMENTO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO DA FAMÍLIA - INVIABILIDADE - DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) Em que pese a orientação, constante da Lei de Execução Penal, no sentido de que a execução deve proporcionar a reintegração do sentenciado, sendo possível o cumprimento da reprimenda próximo à família, o juízo competente, ao avaliar um pedido de transferência, deverá sopesar não apenas as conveniências pessoais e familiares do preso, mas as da Administração Pública, a fim de garantir o efetivo

cumprimento da pena[...]”(TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0002716-95.2017.8.24.0022, de Curitiba, rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 26-09-2017). Negritei.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,
NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva (2º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal), Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente á sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

